



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0055344-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado EMERSON ANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 0055344-20.2024.8.26.0100

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Apelado: EMERSON ANDRE DA SILVA

Voto n. 12434

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu execução de honorários advocatícios, vinculando o cumprimento da obrigação a bloqueio judicial dos autos principais. A apelante-ré alega que a extinção prematura suprimiu seu prazo de recurso, gerando onerosidade excessiva, e busca a nulidade da sentença para devolução do prazo de pagamento voluntário e impugnação. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na nulidade da sentença devido à ausência de intimação para pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença. III. Razões de Decidir. 3. Verifica-se que não foram efetivadas as intimações previstas nos artigos 523 e 525 do CPC, caracterizando error in procedendo. 4. A execução foi extinta prematuramente, antes do término do prazo para pagamento voluntário e início do prazo de impugnação, justificando a anulação da sentença. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a devolução do prazo para pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença. Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença é justificada pela ausência de intimação para pagamento voluntário e impugnação. 2. A devolução do prazo é necessária para garantir o direito processual da parte. Legislação Citada: CPC, arts. 523 e 525. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2144002-63.2022.8.26.0000, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 03.08.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 57/58, cujo relatório adoto, que, considerando os valores cobrados na execução de honorários advocatícios e os valores depositados nos autos da ação principal, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a extinção prematura do incidente de cumprimento de sentença suprimiu seu prazo de recurso, gerando onerosidade excessiva. Acrescenta que o prazo para cumprimento voluntário ou garantia do juízo se encerraria em 05.12.2024, e o prazo para apresentação de impugnação

encerraria em 27.12.2024, contudo, o magistrado sentenciante proferiu sentença em 19.12.2024, extinguindo o feito e determinando o levantamento de valores a partir do saldo bloqueado no processo principal. Pretende o reconhecimento da nulidade da sentença com a devolução do prazo para que seja oportunizado o pagamento voluntário e, posteriormente, a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 73/76).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 82/84).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo à apelação (fls. 71/72)

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios originários da ação de obrigação de fazer, de n. 1134442-42.2021.8.26.0100, cujo objeto era a pretensão de autorização de procedimento cirúrgico. Alega que na ocasião, o Dr. Emerson André da Silva, patrono da autora, ingressou, através do presente incidente de cumprimento de sentença, perseguindo seus honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.320,60. Aduz que oportunamente, o magistrado abriu prazo para garantia do juízo e posterior impugnação, decisão de fl. 49 – publicada em 12.11.2024, porém, sem justificativa, sentenciou o feito extinguindo-o em razão de um suposto cumprimento da obrigação, vinculando a um bloqueio judicial dos autos principais. Informa que foram opostos embargos de declaração em face da sentença, a fim de evidenciar a nulidade, já que não foi respeitado o devido processo legal e a parte recorrente não teve oportunidade de impugnar o cumprimento de sentença. Contudo, o juízo *a quo* rejeitou os embargos mantendo o levantamento dos valores. Argumenta que fez pedido de tutela recursal, a qual foi concedido efeito suspensivo. Busca a confirmação da tutela recursal concedida e a anulação da sentença com a devida devolução de prazos.

Em contrarrazões, a parte apelada argumenta que a alegação de onerosidade excessiva não se sustenta, pois o valor da verba de sucumbência foi calculado por uma simples operação matemática. Acrescenta que, embora a extinção prematura do incidente tenha suprimido o prazo de recurso da apelante, isso não alterou o montante que ela deverá pagar, seja com recursos próprios ou por desconto no valor bloqueado em conta judicial. Por fim, aduz que não há objeção à reabertura do prazo para que a apelante pague o valor indicado, caso concorde com ele, ou, caso discorde, apresente suas razões de impugnação (fls. 82/84).

Pois bem.

A insurgência cinge-se sobre a alegação de nulidade da sentença em decorrência da ausência de intimação para o pagamento

voluntário e posterior impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que realmente não foram efetivadas as intimações estabelecidas pelos arts. 523 e 525 do CPC. *In verbis*:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A consulta permite constatar que a parte apelante foi intimada para pagamento voluntário do débito em 12/11/2024 (fl. 49), iniciando-se a partir do dia útil seguinte o prazo de 15 dias úteis previsto no artigo 523 do CPC.

Tinha a devedora até o dia 05/12/2024 para pagar voluntariamente o débito, e a partir do dia útil seguinte para impugnar o cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).

Ocorre que a execução foi extinta por sentença proferida em 19/11/2024 (fls. 57/58), de forma prematura, pois sequer havia terminado o prazo para pagamento voluntário e iniciado aquele da impugnação.

Assim, ficou caracterizando *error in procedendo* capaz de autorizar a anulação do ato maculado. Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Agravados que não foram intimados da decisão determinando o pagamento voluntário ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Violação à regra do artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil. Determinação de devolução de prazos, em razão da vicissitude. Agravante que, novamente, não foi intimado de tal decisão. Posterior certificação de decurso de prazo redigida de forma ambígua, prejudicando severamente o direito de defesa pelos agravantes, bem como o exercício do contraditório. Necessidade de anulação da decisão recorrida e demais atos processuais, com devolução de prazo para pagamento voluntário, ou subsequente oferecimento de impugnação, conforme artigos 523 e 525, do Código de Processo Civil. Decisão anulada. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2144002-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).

Sendo assim, a reabertura de prazo em favor da apelante é medida necessária à garantia do direito processual de providenciar o pagamento voluntário ou, posteriormente, impugnar o cumprimento de

sentença.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar a devolução do prazo, permitindo à ré realizar o pagamento voluntário do débito. Caso o pagamento não seja efetuado, deverá ser concedido prazo subsequente para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Observo que a apelante recolheu preparo em valor insuficiente, pelo que determino que seja providenciado o recolhimento do valor complementar, conforme indicado na certidão de fls. 92, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora